

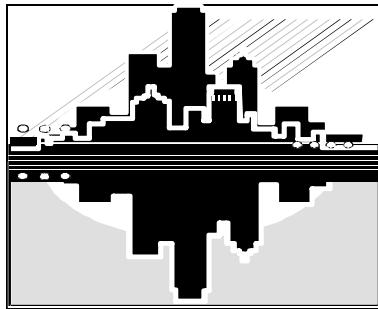


Relatório Trabalhista

Nº 029

09/04/01

TRABALHO NOTURNO



O trabalho noturno é compreendido entre 22 as 5 hs (no trabalho rural é das 21 as 5 hs), sendo permitido somente para adultos (CF/88 e IN nº 01, de 12/10/88), proibido ao menor (arts. 402 e 404 CLT).

Para cada hora noturna deve ser considerado 52,5 minutos (e não 60 minutos). Assim, o empregado que trabalha direto das 22 as 5 hs, pelo relógio faz-se 7 hs físicas, porém o cômputo de horas será de 8 hs.

Olhando a tabela abaixo, entenderemos com mais detalhes:

CÔMPUTO DA HORA NOTURNA	UNIDADE DA HORA NOTURNA	ACUMULADO DO SOMATÓRIO	HORAS CENTESIMAS
1 HORA =	52'30"	52'30"	0.875
2 HORAS =	+ 52'30"	1:45'00"	1,750
3 HORAS =	+ 52'30"	2:37'30"	2,625
4 HORAS =	+ 52'30"	3:30'00"	3,500
5 HORAS =	+ 52'30"	4:22'30"	4,375
6 HORAS =	+ 52'30"	5:15'00"	5,250
7 HORAS =	+ 52'30"	6:07'30"	6,125
8 HORAS =	+ 52'30"	7:00'00"	7.000

Portanto, o empregado que trabalha 7 hs (acumulado do somatório) tem direito a 8 hs (cômputo da hora noturna), a razão é porque a cada 52'30" equívale a 1 hora.

O adicional noturno, que é no mínimo 20% sobre o salário (para engenheiros, arquitetos, químicos de nível superior, agrônimos e veterinários, o adicional é de 25%) se paga a cada 52,5 minutos e não sobre 60 minutos.

Portanto, o trabalho noturno das 22 as 5 horas, corresponde a 8 horas e não 7 horas (art. 73 da CLT).

Exemplo:

O empregado que trabalha das 19 as 3:20 hs, com intervalo da zero hora a 1 hora, o adicional noturno será:

- das 22 as 24 horas = 2 horas. Se, pelas horas centesimais a hora noturna tem 0.875, então basta dividir uma pela outra que encontraremos as horas que servirão de base para cálculo do adicional noturno:

2 horas : 0,875 = 2.285714286 hs/centesimais, ou seja 2:17'8,57" hs/sexagesimais.

- da 1 até as 3:20 hs = 2:20 hs. Se, pelas horas sexagesimais a hora noturna tem 52'30", então basta dividir uma pela outra;

2:20 hs : 52'30" = 2:40' hs/sx ou 2.66666... hs/centesimais.

Portanto, total de horas para base de cálculo do respectivo adicional será:

2,285714286 (1º período)
2,666666667 (2º período) +
4,952380953 (total) ou seja 4:57'8,57" hs/sx.

HORAS EXTRAS NOTURNAS

As horas extras prestadas entre 22 e 5 hs, são pagas com dois adicionais acumulados (e não somados).

Exemplo:

Adicional noturno = 25% e Adicional de Extra = 50%:

O total de adicional de Extra à ser pago será de 88% ($1.5 \times 1.25 = 1.88$) e não de 75% (50% + 25%).

Se as horas extras forem realizadas antes das 22 horas ou após 5 horas, existirá apenas um adicional. Aproveitando o exemplo anterior, será de 50%.

INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DE HORAS NOTURNAS NO DSR

São computadas as horas noturnas habitualmente prestadas pelo empregado no descanso semanal remunerado.

Para calcular a média de horas noturnas, à serem integralizadas no DSR, segue-se os seguintes passos:

- o primeiro passo é tabular as horas noturnas realizadas na semana anterior ao DSR, de acordo com os respectivos adicionais;
- o segundo passo é dividir por 6, o somatório das horas acumuladas, em cada um dos adicionais;
- por final, basta multiplicar pelos respectivos adicionais (cada uma) e multiplicar por salário-hora.

Exemplo: junho/2001

DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

Olhando o calendário de junho/2001, o empregado totalizou 12 horas noturnas, a base de 20%, na semana de 04 a 10 de junho/2001. Seu salário-hora é de R\$ 3,60.

Calculando sucessivamente, temos:

12 hs : 6 = 2 hs (média diária durante a semana de 04 a 10 de junho/2001)
2 hs x 0,20 x R\$ 3,60 = R\$ 1,44 (valor à ser integrado no DSR do dia 17).

Portanto:

- VALOR DO DSR (DIA 17) = R\$ 26,29 (= 7.33 hs x R\$ 3,60)
- INTEGRAÇÃO DAS HN = R\$ 1,44
- TOTAL = R\$ 27,73 (valor total do DSR do dia 17).

JURISPRUDÊNCIA

Enunciado nº 60 - TST:

“ O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. “

Enunciado nº 130 - TST:

“ O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, III, da Constituição de 18/09/46 (ex-prejulgado 1). “

Enunciado nº 140 - TST:

“ É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-prejulgado 12). “

Enunciado nº 265 - TST:

“ A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno. “

Súmula nº 213 - STF:

“ É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento. “

Súmula nº 214 - STF:

“ A duração legal da hora de serviço noturno (52 minutos e 30 segundos) constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional. “

Súmula nº 313 - STF:

“ Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, § 3º, da CLT, independentemente da natureza da atividade do empregador. “

Súmula nº 402 - STF:

“ Vigia noturno tem direito a salário adicional. “



CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO CONTRIBUIÇÕES - COMPETÊNCIA MAIO/2001

A Portaria nº 1.135, de 05/04/01, DOU de 09/04/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções sobre contribuições, com vigência a partir da competência maio/2001, relativo aos freteiros, carreteiros e aos transportadores de passageiros (condutor autônomo de veículo rodoviário).

De acordo com a respectiva Portaria, será considerado remuneração do condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, o valor equivalente a 20% do rendimento bruto.

A contribuição patronal sobre os serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho na atividade de transporte rodoviário, será de 15% sobre a parcela correspondente ao valor dos serviços que serão prestados pelos cooperados, que não será inferior a 20% do valor da nota fiscal ou fatura.

O salário-de-contribuição do contribuinte individual, filiado a partir de 29/11/99, será de 20% do rendimento bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte de passageiros.

Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no § 4º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

Considerando o resultado negociações e estudos realizados no âmbito do Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial nº 001, de 5 de julho de 2000, subscrita pelos Ministros de Estado dos Transportes, da Justiça, da Fazenda, do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social, com o objetivo de definir questões inerentes ao transporte rodoviário de cargas, resolve:

Art. 1º - Considera-se remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, de que tratam, respectivamente os incisos I e II do § 15 do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, 20% do rendimento bruto.

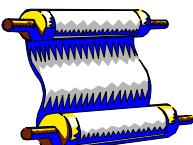
Art. 2º - A contribuição a cargo da empresa, relativamente aos serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho na atividade de transporte rodoviário, é de 15% sobre a parcela correspondente ao valor dos serviços que serão prestados pelos cooperados, que não será inferior a 20% do valor da nota fiscal ou fatura.

Art. 3º - O salário-de-contribuição do contribuinte individual de que trata os incisos I e II do § 15 do art. 9º do RPS filiados ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, respeitado o disposto no inciso I do § 3º do art. 214 do mesmo RPS, é de 20% do rendimento bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte de passageiros.

Art. 4º - O Instituto Nacional do Seguro Social adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria, a partir da competência seguinte a sua publicação.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BRANT



AUTÔNOMO - CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES À SUA INSCRIÇÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - PARECER/ CJ/ N° 2432/2001

PARECER/ CJ/ nº 2432/2001, DOU de 03/04/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

ASSUNTO: Retroação da data do início das contribuições a período anterior à inscrição do autônomo, mediante o correspondente recolhimento.

EMENTA: Autônomo. Retroação da data do início das contribuições a período anterior a sua inscrição. Caráter indenizatório do recolhimento das contribuições respectivas. Não incidência da decadência. art. 45, §1º, da Lei Nº 8.212, DE 1991. 1 O instituto da retroação, de caráter indenizatório, não se confunde com o da exação fiscal, não havendo, pois, que se falar em decadência relativamente ao primeiro. 2 A redação do art. 45, §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, dada pela Lei nº 9.032, de 1995, previa, a par da retroação, o direito do INSS apurar e constituir os créditos tributários relativos ao autônomo, em 30 anos, condicionando esta exação à concessão de algum benefício. 3 Assim, antes da edição da Lei nº 9.876, de 1999, havia três

figuras jurídicas: a retroação, a exação condicionada, com prazo decadencial de 30 anos e a exação comum, com prazo de 10 anos. Com a edição desta Lei, a exação condicionada foi revogada.

Trata-se de consulta acerca da ocorrência da decadência do direito do INSS de apurar e constituir o crédito tributário, para fins de concessão de benefícios ao autônomo, que manifeste interesse em retroagir o início da data das contribuições a período anterior a sua inscrição.

2. A questão funda-se em saber se o INSS pode computar e constituir o crédito do período relativo ao exercício de atividade autônoma, para fins de concessão de benefício, após decorrido 30 anos do fato gerador, a teor do §1º, do art. 45, da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 9.032, de 28/04/95).

3. A análise do caso depende, primeiramente, de saber se a atividade exigia filiação obrigatória ao regime geral previdenciário ao tempo dos fatos geradores. Como o prazo em questão é de 30 anos, a verificação pode ser feita a partir da Lei nº 3.807, de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social LOPS.

4. Conforme o art. 5º, IV, da Lei Orgânica, o trabalhador autônomo era segurado obrigatório da Previdência Social. Dessa forma, estava obrigado a se inscrever e recolher as contribuições respectivas. Acaso não se inscrevesse, não poderia obter nenhuma prestação da seguridade social, já que o art 16 da LOPS estabelecia que "a inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove".

5. Se é certo que do empregado não se pode exigir a prova de inscrição nem as do recolhimento, por serem obrigações do empregador, o mesmo não se pode dizer do autônomo, vez que essas obrigações são de sua exclusiva responsabilidade. Assim, é exigido desse último, para concessão de qualquer benefício, a inscrição e a prova do recolhimento das contribuições correspondentes. Esta a determinação do Decreto nº 77.077, de 1976, Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS:

Art. 82. O tempo de serviço de que trata este Capítulo será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será, computado por um sistema o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV - tempo de serviço relativo à filiação dos segurados empregadores, facultativos, empregados domésticos e trabalhadores autônomos só será computado quando tiver havido recolhimento, nas épocas próprias, das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos de atividade. (grifei)

6. Assim, pois, cabia ao autônomo cumprir as obrigações tendentes a sua filiação. De outro lado, tratando-se de segurado obrigatório, era dever do INSS, constatado o exercício de atividade sujeita ao regime previdenciário, a apuração e constituição do respectivo crédito. No entanto, como qualquer tributo, as contribuições também estão sujeitas à decadência. E, conforme orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal, os prazos decadenciais relativos a período anterior à Emenda Constitucional 08, de 1977, eram quinqüenais (RE 113.209/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti).

7. Sendo assim, consumada a decadência, mesmo que comprovado o exercício de atividade abrangida pelo regime geral, o autônomo via-se à margem do seguro social. A uma, porque não providenciou sua inscrição e recolhimentos nas "épocas próprias", conforme exigência legal. A duas, porque, com a decadência, não mais havia possibilidade de constituição do crédito pelo Instituto Previdenciário.

8. Diante destes fatos, a Administração deve por bem conceder a possibilidade de obtenção dos benefícios previdenciários, se, e somente se, o segurado voluntariamente recolhesse as contribuições referente ao período que tivesse exercido a atividade sujeita ao regime da previdência. Tal previsão, constante do Decreto nº 357, de 1991, e repetida no Decreto nº 611, de 1992, está assim redigida:

Da Retroação da data de início das contribuições.

Art. 193. Caso o segurado empresário, autônomo ou equiparado manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior a sua inscrição, a retroação da data de início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício da atividade no respectivo período.

§ 1º - Quando se tratar de período anterior a agosto de 1973, no Regime da Previdência Social Urbana, o salário-de-contribuição será estabelecido de acordo com a atividade profissional exercida e legislação pertinente.

§ 2º - Quando se tratar de período referente ao regime do empregador rural, de 1975 a 1991, a contribuição será estabelecida de acordo com a Lei nº 6.260, de 06 de novembro de 1975.

§ 3º - Sobre as contribuições de que trata este artigo incidirão os acréscimos legais definidos no art. 57 do ROCSS. (Decreto nº 357, de 1991).

9. Tínhamos, então, um prazo decadencial de 10 anos para a exação previdenciária, dado pelo caput do art. 45, da Lei nº 8.212, de 1991 e a previsão de retroação indenizada, para o autônomo que manifestasse interesse em recolher contribuições relativas a período anterior a sua inscrição

10. Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que alterou o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, foi estabelecido um prazo decadencial para constituição e apuração dos créditos referentes às contribuições pretéritas do autônomo. In verbis:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º - No caso de segurado empresário ou autônomo ou equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95). § 2º (...)

11. Em verdade, é questionável a inclusão de prazo decadencial nas hipóteses de retroação da data de início das contribuições. Isto porque, não se caracterizando a decadência, é dever do INSS apurar e constituir os créditos não pagos e, em decorrência, computar o período correspondente em favor do segurado, não havendo que se falar em retroação por interesse do segurado.

12. Portanto, não há propriamente retroação da data do início do benefício se o Instituto faz o lançamento do crédito tributário, mas apenas simples reconhecimento - e cobrança das contribuições - de atividade sujeita ao regime previdenciário. A hipótese de retroação não se coaduna com a natureza tributária das contribuições. Essas são compulsórias, aquela é voluntária. Infere-se, pois, a natureza indenizatória desta última. Neste sentido, demonstrando tratar-se de indenização, o Decreto nº 2.172, de 1997, regulamentando a alteração do §1º, do art. 45, feita pela Lei nº 9.032, de 1995, dispõe:

Da retroação da data do início das contribuições.

Art. 177. Caso o segurado empresário, autônomo ou equiparado manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período.

§1º - Relativamente aos segurados referidos no caput, o direito de a previdência social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade remunerada para obtenção de benefícios, extingue-se em trinta anos. §2º (...)

13. Surge, pois uma dúvida, se o termo "manifeste interesse" demonstra que a hipótese legal contempla um verdadeiro negócio jurídico e não uma relação tributária, faz-se mister encontrarmos a razão para a inclusão no §1º da expressão "apurar e constituir seus créditos". Do contrário, teríamos de concordar que se trata de caso sui generis de lançamento tributário dependente da anuência do sujeito passivo.

14. Qual então a exegese lógica e útil do §1º, art. 45, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 9.032, de 1995? Cremos que o dispositivo prevê além do instituto da retroação, que é negócio jurídico uma relação tributária com prazo decadencial diferenciado na hipótese ali indicada, ou seja, haveria um prazo geral de decadência decenal previsto no caput e outro, de 30 anos, para o contribuinte individual.

15. Entretanto, esta exação estaria condicionada à concessão de algum benefício e não à aquiescência do contribuinte. Não havendo benefício a ser deferido, o prazo decadencial, mesmo no caso de contribuinte individual, seria o geral, de 10 anos.

16. Esta vinculação entre concessão de benefício e exação decorre dos termos em que foi redigido o citado §1º ao utilizar a expressão "...o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios..."

17. Em resumo, a redação dada ao dispositivo pela Lei nº 9.032, de 1995, estabeleceu além da retroação indenizada - uma relação tributária condicionada à concessão de benefícios. Poderia, então, o INSS, de ofício, apurar e constituir as contribuições devidas pelos contribuintes individuais, no prazo de 30 anos de sua ocorrência, desde que concedesse algum benefício. Decorrido este prazo, apenas o interessado poderia voluntariamente recolher as contribuições. Neste último caso haveria o instituto da retroação.

18. Verificando os equívocos e dificuldades que o dispositivo ensejou, o legislador editou a Lei 9.876, de 1999, alterando novamente o §1º, do art. 45, da Lei nº 8.212, de 1991. A lei retirou os termos "apurar e constituir" da nova redação, revelando, assim, não se tratar mais de uma relação tributária, mas de indenização, que será exigida do contribuinte individual caso este queira comprovar o exercício de atividade remunerada e obter algum benefício. Vejamos:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º - Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99). § 2º (...)

19. Destarte, a nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999 ao dispositivo em comento, prevê apenas a hipótese de retroação, mediante os recolhimentos voluntários das contribuições pretéritas pelo contribuinte individual. Como retroação não se confunde com exação, não há aqui que se falar em decadência.

Ante o exposto, entendemos ser possível a retroação da data do início das contribuições à período anterior à inscrição do autônomo, tanto na vigência do art. 45, §1º, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, como na redação atual (Lei nº 9.876, de 1999), desde que o segurado, manifestando interesse, efetue o respectivo recolhimento.

À consideração superior.

Brasília, 26 de março de 2001.

WARNEY PAULO NERY ARAUJO
Chefe da 2ª Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo.

Ao Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 26 de março de 2001.

CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
3º Coordenador de Consultoria

Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro, para os fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993

Brasília, 26 de março de 2001.

ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
Consultor Jurídico



RESUMO - INFORMAÇÕES

TRABALHO A TEMPO PARCIAL - MP 2.076-35/01

A Medida Provisória nº 2.076-35, de 27/03/01, DOU 28/03/01, alterou a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59; alterou a Lei nº 6.321, de 14/04/76, para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado; e convalidou e revogou a MP nº 2.076-34, de 23/02/01.

Em síntese, temos:

- o contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais;
- a opção para esta modalidade de contrato é extensivo aos atuais empregados, existentes na empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva; o salário à ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação aqueles com jornada integral;
- o empregado não poderá realizar horas extras; o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela específica, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade;
- o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos; a empresa poderá incluir esses empregados nas férias coletivas;
- aplicam-se todas as normas da CLT aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, desde que não conflitante com esta MP;
- a empresa, independentemente da opção por esta modalidade de contrato, poderá estender os benefícios do PAT, aos seus empregados dispensados, por período de até 6 meses; as horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses;
- as empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente.

METALÚRGICOS PARAM EM PROTESTO PELA CORREÇÃO DO IR

Cerca de 70 mil metalúrgicos filiados ao sindicato da categoria em São Paulo e à Força Sindical paralisaram suas atividades e realizaram um protesto na zona Sul da capital paulista, nesta segunda-feira. Os manifestantes levaram um leão enjaulado para a avenida das Nações Unidas, reivindicando a correção da base de cálculo do Imposto de Renda, que há cinco anos não é alterada.

Os trabalhadores não realizaram a troca de turno às 6h e a paralisação se estendeu por cerca de duas horas. Apesar de não ter causado incidentes, o leão Hércules, emprestado de um circo, foi apreendido pela polícia, que entendeu que o animal estava magro demais e poderia estar sendo maltratado.

O Sindicato do Metalúrgicos de São Paulo vai entrar com uma ação cível na Justiça contra a Secretaria da Receita Federal, por não ter aplicado correção na tabela de IR. Eles alegam que o governo cobra tributação indireta.

De acordo com o vice-presidente do sindicato, Ramiro de Jesus Pinto, a defasagem da tabela do IR é de 28,4%. A tabela isenta os trabalhadores que ganham até R\$ 900 por mês do pagamento do IR. Os representantes dos metalúrgicos querem que a isenção atinja trabalhadores cuja renda mensal é de até R\$ 1.155.

Além disso, eles pedem que os profissionais que ganhem deste valor a R\$ 2.311 tenham desconto de 15% - atualmente este percentual é retido de quem recebe de R\$ 900,01 a R\$ 1.800.

Os sindicalistas defendem que apenas os trabalhadores com salários acima de R\$ 2.311 sejam descontados em 27,5%, e não acima de R\$ 1.800 como é feito atualmente. *Fonte: Diário OnLine, 09/04/01.*

METALÚRGICOS SE MANIFESTAM NESTA TERÇA CONTRA 'COOPERTATOS'

O Sindicato dos Metalúrgicos do ABC fará um protesto às 13h30 desta terça-feira, na porta de uma metalúrgica, em São Bernardo, contra as falsas cooperativas de mão de obra, conhecidas como "coopertatos".

A empresa foi obrigada pela Justiça do Trabalho a parar de contratar funcionários com mediação dessas cooperativas. A empresa também terá, segundo determinação da Justiça, de pagar multa diária de R\$ 5 mil por trabalhador contratado nestas condições. *Fonte: Diário OnLine, 09/04/01.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente à área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"